



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE**  
ESTADO DE MATO GROSSO  
CNPJ 03.148.749/0001-79  
[www.portoalegredonorte.mt.leg.br](http://www.portoalegredonorte.mt.leg.br)

## **PARECER TÉCNICO-JURÍDICO**

Parecer Técnico-Jurídico nº 009/2021

Assunto: Emenda à Lei Orgânica Municipal de Porto Alegre do Norte/MT, inclusão do artigo 99-A, dispondo sobre a obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em LOA;

Requerente: Comissão Permanente e Comissão Especial da Câmara Municipal de Porto Alegre do Norte/MT.

### **I - DO RELATÓRIO**

Trata-se de consulta endereçada a esta Assessoria Jurídica, formulada pela Comissão Permanente e Especial desta Câmara, que solicita parecer de legalidade em razão do projeto de emenda a Lei Orgânica Municipal nº 001/2021, que dispõe sobre a inclusão do artigo 99-A, que dispõe sobre a obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em LOA.

É o breve relato dos fatos. Passamos à apreciação.

### **II - DA NATUREZA DO PARECER JURÍDICO**

Inicialmente é importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica é tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO  
CNPJ 03.148.749/0001-79  
[www.portoalegredonorte.mt.leg.br](http://www.portoalegredonorte.mt.leg.br)

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

## **III - DO PARECER**

Realizada a análise constante no expediente da Câmara Municipal e face ao posterior pedido dos Relatores da Comissão Permanente e Especial, para o esclarecimento jurídico pertinente a proposta legislativa supramencionada, peço permissão para expor comentários acerca da referida matéria.

Primeiro, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 29, caput, informa que:

*"O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos":*

Segundo, a matéria objeto da presente proposição é de competência municipal, quanto a este aspecto não há dúvidas acerca de sua legalidade e constitucionalidade, pois trata-se de matéria de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF, vejamos:

***"Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;"***

De outro norte, os Municípios como ente de direito público interno autônomo pelo constituinte originário, nos termos do artigo 18 caput também do Texto Maior:



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

[www.portoalegredonorte.mt.leg.br](http://www.portoalegredonorte.mt.leg.br)

*"A organização político administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".*

Quanto à elaboração das Emendas à Lei Orgânica, o artigo 26, I informa que pode ser realizado por iniciativa do Legislativo Municipal, estando regular, vejamos:

**Art.26.** *A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta: (Art. 60, CF)*

**I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;**

**II - do Prefeito Municipal;**

**III - de iniciativa popular.**

**§ 1º** *A proposta será discutida e votada pela Câmara Municipal, em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver em ambos, dois terços dos votos dos Vereadores.*

**§ 2º** *A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.*

**§ 3º** *A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sitio ou de intervenção no Município.*

**§ 4º** *A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havido por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.*

Neste mesmo sentido o Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre do Norte/MT, diz que:

*"Art. 2º. A Câmara tem funções legislativas, de fiscalização financeira, de julgamento político-administrativo, de controle externo do Executivo, integrativa e de assessoramento, e desempenha ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia e funcionamento interno.*

*§ 1º A função legislativa da Câmara Municipal consiste na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, resoluções, decretos legislativos, portarias, moções, requerimentos e indicações sobre quaisquer matérias de competência do Município e assuntos de interesse local."*

6



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.148.749/0001-79

[www.portoalegredonorte.mt.leg.br](http://www.portoalegredonorte.mt.leg.br)

*"Art. 155. A emenda à Lei Orgânica Municipal será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara."*

*"Art. 179. As emendas à Lei Orgânica serão promulgadas e publicadas pela Mesa da Câmara com o seguinte a cláusula obrigatória:*

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE FAZ SABER QUE, TENDO SIDO APROVADA PELO PLENÁRIO, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA:"**

Como pode-se ver, a proposta de emenda à Lei Orgânica em comento foi apresentada pelos 09 (nove) vereadores, perfazendo, assim, o requisito da iniciativa de, no mínimo, um terço da casa legislativa, bem como inexiste limitação circunstancial, quais sejam, a vigência de intervenção e estado de sítio do município.

No que concerne a matéria da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município é necessário salientar maiores elucidações.

Embora promulgada em março de 2015, a Emenda Constitucional nº 86, que torna impositiva a execução das emendas individuais dos parlamentares ao Orçamento, no âmbito local do Município exige base legal na ordem jurídica municipal. O mecanismo que prevê a obrigatoriedade do acatamento das emendas realizadas no Legislativo pelo Executivo possibilita a concretização das emendas parlamentares ao Orçamento até o limite de 1,2% da receita corrente líquida do ano anterior (impostos e outras receitas, descontadas contribuições previdenciárias, PIS, PASEP e duplicidades).

A Emenda à Lei Orgânica é, portanto, um reflexo legal e necessário da Emenda Constitucional no âmbito municipal. O texto proposto de emenda reproduz o texto constitucional que prevê que metade do percentual acima disposto, 0,6%, deve ser empregado em ações e serviços de Saúde, exceto despesas com pessoal e encargos.

Outro ponto importante e que dá força a medida, é a necessidade, caso venha o Executivo a não cumprir tais emendas, pela razão que a Constituição chama de impedimento de ordem técnica, de que o Prefeito Municipal deva, até 120 dias após



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO  
CNPJ 03.148.749/0001-79  
[www.portoalegredonorte.mt.leg.br](http://www.portoalegredonorte.mt.leg.br)

a publicação da Lei de Orçamento, comunicar a Câmara, que, por sua vez, tem 30 dias para indicar uma alternativa de destinação do dinheiro.

Assim, se bem manejada, a emenda impositiva passa a ser uma grande ferramenta de atuação legislativa, que já detêm o direito da sua autonomia financeira e administrativa, competência para elaborar a Lei Orgânica do município e legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, tem a competência de emendar as Leis Orçamentárias (PPA, LDO, LOA).

Entretanto, vale lembrar que embora a presente condição possua previsão constitucional, somente poderá ser aplicado no âmbito local se prevista na Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – tanto o projeto é legal e constitucional.

Não há, portanto, objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

## IV - DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO

Quanto ao trâmite legislativo a ser seguido, requisitos essenciais que foram observados. Vencido o aspecto formal, analisar-se-á o aspecto material.

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da comissão Comissão de Redação, Justiça, Finanças, Fiscalização e Obras Públicas e Comissão Especial.

Após a emissão dos pareceres e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE

ESTADO DE MATO GROSSO  
CNPJ 03.148.749/0001-79  
[www.portoalegredonorte.mt.leg.br](http://www.portoalegredonorte.mt.leg.br)

Em relação à votação da presente Emenda, é necessário 2/3 (dois terços) dos votos dos Vereadores desta Casa de Leis em ambos os turnos para ser aprovada, nos termos dos artigos 26, § 1º da LOM e 155 do RI, vejamos:

"Art. 26 [...]

*§ 1º A proposta será discutida e votada pela Câmara Municipal, em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver em ambos, dois terços dos votos dos Vereadores."*

*"Art. 155. A emenda à Lei Orgânica Municipal será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara."*

Logo, não foi constatada por essa Assessoria Jurídica a existência de vícios de legalidade da presente Proposição.

## V - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, em sede de parecer jurídico solicitado pelas Comissão Permanente e Especial desta Casa de Leis, **OPINO** pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da presente Proposição, estando apta à tramitação, discussão e deliberação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Assessoria Jurídica trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores às suas motivações ou conclusões, cabendo ao juízo das Comissões e Egrégio Plenário desta Casa Legislativa apreciar o seu Mérito.

Por fim, acrediito ter prestado os esclarecimentos jurídicos necessários e salvo melhor juízo, apresento parecer.

Porto Alegre do Norte/MT, 13 de abril de 2021.



Tiago da Silva Machado

OAB/MT 17.908